# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105280 - PR (2026/0231770-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | DAVISON WILLIAN DE MELO AMERICO |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR SOARES DA ROCHA - PR081379 |
| | | MATEUS SILVA LOPES - PR110095 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. LESÃO CORPORAL GRAVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EFETIVAMENTE NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

**2.** Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ,* ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, tanto que sequer constou das razões de apelação do paciente, sendo suscitada originariamente em sede de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

**3.** Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório submetido ao crivo do contraditório (oitiva judicial dos guardas municipais que participaram da ocorrência, interrogatório judicial do acusado admitindo o empurrão na vítima, além do laudo pericial e de fotografias indicando as lesões descritas na exordial acusatória) corrobora os elementos informativos, inexistindo condenação baseada exclusivamente em provas inquisitoriais. Nessas condições, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os elementos de

Documento eletrônico VDA59484616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 180a4446-b4e7-45bb-889b-4d367df84207

informação colhidos na fase do inquérito policial foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.
**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59484616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 180a4446-b4e7-45bb-889b-4d367df84207**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105280 - PR (2026/0231770-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | DAVISON WILLIAN DE MELO AMERICO |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR SOARES DA ROCHA - PR081379 |
| | | MATEUS SILVA LOPES - PR110095 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. LESÃO CORPORAL GRAVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EFETIVAMENTE NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

**2.** Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ,* ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, tanto que sequer constou das razões de apelação do paciente, sendo suscitada originariamente em sede de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

**3.** Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório submetido ao crivo do contraditório (oitiva judicial dos guardas municipais que participaram da ocorrência, interrogatório judicial do acusado admitindo o empurrão na vítima, além do laudo pericial e de fotografias indicando as lesões descritas na exordial acusatória) corrobora os elementos informativos, inexistindo condenação baseada exclusivamente em provas inquisitoriais. Nessas condições, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os elementos de

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

informação colhidos na fase do inquérito policial foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.
**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVISON WILLIAN DE MELO AMERICO contra decisão monocrática, de minha lavra, que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação n. 0009507-57.2022.8.16.0045.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, pela prática do crime de lesão corporal grave em contexto de violência doméstica (art. 129, § 1º, I, e § 10, do Código Penal), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com indeferimento de substituição por restritivas de direitos e de suspensão condicional da pena, e com o reconhecimento do direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 32/44).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a inépcia da denúncia; a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; a absolvição por insuficiência probatória, em razão de testemunhos indiretos; a desclassificação para lesão corporal culposa; e o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 14/2/2025, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 8/9):

> *APELAÇÃO CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - LESÕES CORPORAIS – ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL – INSURGÊNCIA DA DEFESA.*
> *1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – DESPROVIMENTO – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE O FATO CRIMINOSO, AMPARADA EM ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ADEMAIS, ALEGAÇÃO QUE SE ENCONTRA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRECEDENTES. 3) PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA COM EXPLÍCITA RAZÃO DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR, COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS – EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS. 4) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO,*

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

*SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS – DESPROVIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS – VALIDADE - PALAVRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS, RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA, QUE SERVEM DE MEIO IDÔNEO DE PROVA – DEPOIMENTOS EM CONSONÂNCIA COM O RELATO DA VÍTIMA – LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS POR FOTOGRAFIAS E LAUDO PERICIAL – PRECEDENTES DESTA E. CORTE – 5) PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA – DESPROVIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – ÔNUS QUE ERA DA DEFESA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.*

A **condenação transitou em julgado** no dia 13/8/2025 (e-STJ fl. 80).

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/7), o impetrante inova a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi fundada preponderantemente em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos, sem produção de prova judicial mínima de autoria, notadamente pela ausência de oitiva da vítima em juízo e pela inexistência de prova independente de corroboração. Aduz que os depoimentos dos agentes públicos são indiretos e não presenciais, e que o laudo pericial apenas comprova a materialidade, sem vincular o paciente à autoria.

Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a execução penal. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem para reconhecer a ilegalidade do título condenatório por violação ao art. 155 do CPP, com absolvição do paciente; subsidiariamente, pleiteia a declaração de nulidade da sentença condenatória e do acórdão confirmatório, com determinação de novo julgamento em observância ao contraditório e à ampla defesa.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão agravada, que entendeu ausente o prévio enfrentamento da matéria pela Corte local, assinalando que a tese não constou das razões de apelação e que seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância (e-STJ fls. 86/88).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 92/102), no qual a defesa sustenta não haver inovação recursal, pois o quadro probatório é o mesmo analisado pelo Tribunal estadual e a controvérsia sobre insuficiência probatória e testemunhos indiretos já integrava a apelação, sendo o *habeas corpus* um reenquadramento jurídico da mesma questão; afirma a inexistência de supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

Aduz a existência de flagrante ilegalidade, destacando que a própria Corte de origem reconheceu não ter havido depoimento judicial da vítima, e que a condenação foi mantida com base em declarações extrajudiciais da ofendida, em depoimentos de guardas municipais que reproduziram o relato da vítima e em laudo pericial que apenas comprova a materialidade, o que configuraria violação ao art. 155 do CPP; transcreve o dispositivo legal e insiste na nulidade da condenação por uso preponderante de prova indireta. Defende a concessão da ordem de ofício, por se tratar de ilegalidade manifesta.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e determinar o processamento do *habeas corpus,* com o reconhecimento da nulidade do acórdão impugnado e da condenação por afronta ao art. 155 do CPP.

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o art. 210 do Regimento Interno do STJ dispõe que: *quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*

Somado a isso, *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que* ***mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública*** *devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior* (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que a tese aventada nesta impetração não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, **notadamente porque sequer constou das razões de apelação do paciente,** sendo suscitada originariamente em sede de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, *como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

Com efeito, o agravante afirma inexistir inovação, porquanto a apelação teria discutido a tese de insuficiência probatória e que o art. 155 do CPP seria mero reenquadramento jurídico. Entretanto, a decisão agravada evidenciou que a tese específica de violação ao art. 155 do CPP não foi submetida ao Tribunal de origem. A menção genérica à insuficiência de provas não supre o necessário enfrentamento, pela Corte estadual, da tese jurídica ora deduzida, nem autoriza seu exame originário em *habeas corpus*, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ILEGAL, FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA E AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE RÉU CUSTODIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. "Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior." (AgRg no HC n. 902.634/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)***
> ***2. Na espécie, os temas apresentados na presente impetração - nulidade da ação penal por violação ao art. 185 do CPP, ofensa ao art. 155 do CPP e ilegalidade do reconhecimento fotográfico - não foram examinados pela Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal, o que impede o conhecimento das matérias diretamente nesta Corte Superior.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 1.091.631/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.) - negritei.*

Ademais, consta dos autos que **não houve a oposição de embargos de declaração** contra o acórdão impugnado (que já transitou em julgado para a defesa), a fim de sanar **eventual** omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de examinar diretamente a matéria.

Ao ensejo, *eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal* ***deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu,*** *não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato. Precedentes.* (EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Em semelhantes hipóteses à situação dos autos, destaco os seguintes julgados do STJ:

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se questionava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou preliminar de nulidade por violação de domicílio e majorou a pena do agravante em apelação criminal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade da prova obtida mediante suposta invasão de domicílio, com base em novas provas (filmagens de câmeras corporais), poderia ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a ausência de exame específico pelo Tribunal de origem.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A análise de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, sendo inviável o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo em casos de alegada nulidade absoluta.*

*4. A defesa não opôs embargos de declaração para provocar manifestação do Tribunal de origem sobre a alegação de nulidade da prova, o que inviabiliza a apreciação do tema pela instância superior.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que matérias não debatidas na instância inferior não podem ser conhecidas diretamente pela Corte Superior, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. Matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.*

***2. A ausência de oposição de embargos de declaração para suprir omissão no julgamento de instância inferior inviabiliza a apreciação da matéria pela instância superior.***

*3. A análise de nulidade absoluta pressupõe prévio exame pela instância inferior, mesmo em casos de alegação de prova ilícita.*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.03.2023;*

*STF, HC 169.788/SP, Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024.*

*(AgRg nos EDcl no HC n. 1.030.499/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) - negritei.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO REFERENTE A DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUPOSTAS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ALEGADA EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU AS MEDIDAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

*1. A matéria relativa à suposta desobediência ao disposto no art. 282, § 3.º, do Código de Processo Penal, com relação à exigência de contraditório prévio para o deferimento da quebra dos sigilos bancário e fiscal, não foi debatida e decidida pelo Tribunal de origem, o que impede o pronunciamento originário desta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.*

***2. Vale registrar que a Defesa não opôs os cabível embargos de declaração a fim de que a Corte estadual apreciasse a matéria e, assim, fosse possível inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão.***

*3. Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, mediante decisão devidamente fundamentada.*

*4. No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Agravantes, ressaltando a existência de fortes indicativos de seu envolvimento em ilícitos penais, sobretudo na prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, a partir da realização de diversas transações e movimentações financeiras atípicas, com a particularização da situação dos Envolvidos, bem como do período em que tais transações teriam ocorrido. Com efeito, o Magistrado singular destacou a imprescindibilidade das medidas, afirmando a necessidade de se proceder a um cruzamento de dados para apuração de eventuais transações que evidenciem dissimulação ou ocultação de valores, não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação na espécie*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RMS n. 69.099/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) - negritei.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. QUADRILHA ARMADA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.850/2013. AUMENTO NO DOBRO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO LAVRADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O quantum de aumento da pena decorrente da majorante prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal - CP, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.850/2013, não deixava margem à discricionariedade do juízo sentenciante.*

*2. As alegações relativas à dosimetria da pena base não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.* ***Caberia a defesa interpor Embargos de Declaração a fim de sanar as referidas omissões.***

*3. "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna" - Súmula n. 611, do Supremo Tribunal Federal - STF.*

*4. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 537.519/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, REPDJe de 03/06/2020, DJe de 19/5/2020.) - negritei.*

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

Portanto, o agravo não demonstra que o Tribunal *a quo* tenha decidido a controvérsia sob o enfoque do art. 155 do CPP. A pretensão de que esta Corte examine, pela primeira vez, a validade da condenação à luz daquele dispositivo revela inadmissível ampliação do objeto, vedada nesta sede, sobretudo porque os fundamentos articulados foram reconhecidamente não apreciados na origem.

**Ainda que assim não fosse**, embora o Tribunal de origem não tenha debatido a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, extrai-se da leitura da sentença penal condenatória e do acórdão de apelação que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Houve produção de prova em contraditório judicial, notadamente a oitiva, em juízo, de dois guardas municipais que atenderam a ocorrência e relataram, inclusive, afirmação do agravante de que empurrou a vítima, além do interrogatório judicial do próprio acusado no mesmo sentido, e do laudo pericial que comprova a materialidade e se coaduna com a dinâmica dos fatos. Nessas condições, **não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal**, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em linha com esse entendimento, *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal* (AgRg no AREsp n. 1.719.446/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 6/11/2023).

De outro lado, a pretensão de infirmar a valoração conjunta das provas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59219479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:24**
**Código de Controle do Documento: d044acfa-7272-4604-a014-672b0b33d9b4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.105.280 / PR**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0231770-0

Número de Origem:
00095075720228160045 95075720228160045

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CESAR SOARES DA ROCHA |
| ADVOGADOS | : CÉSAR SOARES DA ROCHA - PR081379 |
| | MATEUS SILVA LOPES - PR110095 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : DAVISON WILLIAN DE MELO AMERICO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAVISON WILLIAN DE MELO AMERICO |
| ADVOGADOS | : CÉSAR SOARES DA ROCHA - PR081379 |
| | MATEUS SILVA LOPES - PR110095 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**Documento eletrônico VDA59449836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:57**
**Código de Controle do Documento: 74ed7b6c-a459-46ce-84bb-be45a6a17301**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59449836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:57**
**Código de Controle do Documento: 74ed7b6c-a459-46ce-84bb-be45a6a17301**